

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 76, DE 2013

*Sugere Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências".*

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

**Relator:** Deputado PROFESSOR SÉTIMO

## I - RELATÓRIO

A presente sugestão, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ propõe alterar a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências".

Na justificativa da sugestão, os autores alegam que o valor descontando a título de coparticipação do empregado com o custeio do vale-transporte é muito elevado. Cálculo apresentado pelos autores demonstra que o valor, incidente sobre um salário mínimo, é equivalente ao custo de uma cesta básica.

Para atingir o objetivo proposto, desonerar os empregados, os autores sugerem que o empregador assuma o pagamento, mediante dedução equivalente no imposto de renda.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Realmente o impacto no orçamento familiar para o custeio do transporte, necessário para ir e vir ao trabalho, é elevado. O valor é equivalente a quase dois dias de trabalho ou 1/15 (um quinze avos) do rendimento mensal dos trabalhadores.

A contratação de trabalhadores é parte do poder de gestão do empregador. Ele deve dimensionar sua força de trabalho, na medida em que responde por diversas obrigações e, em especial, pelo próprio risco do negócio. Dentro deste prisma, mister se faz reconhecer que o empregado não deve ser chamado a carregar o custo dos deslocamentos casa-trabalho, nem mesmo com a fração de 6% (seis por cento) vigente na atual sistemática do Vale-Transporte.

Entretanto, é importante reconhecer que tais despesas compõem o custo operacional das empresas e, portanto, devem ser descontadas da base de cálculo do lucro operacional para fins tributários.

Tal previsão já existe no ordenamento jurídico, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Para melhor sistematizar a matéria, propomos a revogação de tal dispositivo, incorporando no texto do parágrafo único do art. 4º da Lei. Nº 7.418, que instituiu o Vale-Transporte.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 76, de 2013, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, que tem por objetivo contemplar o necessário equilíbrio entre a força de trabalho e dos empregadores.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado PROFESSOR SÉTIMO**

Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. PROFESSOR SÉTIMO)

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte e revoga o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências, para tornar o custeio do Vale-Transporte obrigação do empregador e classifica-la como despesa operacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

*Parágrafo Único. O empregador arcará com os gastos de deslocamento do trabalhador, permitida a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.*

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado PROFESSOR SÉTIMO**

2013\_21516